

## PROJETO DE LEI N.º 106, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre os honorários de sucumbência nas ações em que o Município for parte e dá outras providências.

**Art. 1º** Os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município de Montenegro for parte vencedora, pertencem aos Procuradores Efetivos, ao Procurador-Geral e aos Assessores Jurídicos, nos termos do §19º do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dispostos no *caput* deste artigo não se aplicam ao advogado autônomo ou empresa de assessoria jurídica que, por ventura, seja contratada pelo Poder Público, sendo devidos somente aos Procuradores Efetivos, ao Procurador-Geral e aos Assessores Jurídicos.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios são devidos nas seguintes hipóteses:

I - nas ações judiciais em que o Município de Montenegro for parte vencedora, inclusive nas ações ajuizadas antes da vigência desta Lei nas quais os honorários de sucumbência ainda são devidos;

II - dívidas ajuizadas pelo Município de Montenegro que forem parceladas ou quitadas pela via administrativa;

III - provenientes de honorários advocatícios de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados pelos Procuradores Efetivos, Procurador Geral e Assessores Jurídicos.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o art. 1º desta Lei e os respectivos encargos legais serão rateados de forma igualitária entre Procuradores Efetivos, Procurador-Geral e Assessores Jurídicos no mês seguinte ao recebimento desses.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência não constituem encargo do erário, nem verba pública remuneratória, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos legais.

**Art. 4º** Os honorários de sucumbência de que trata esta Lei continuarão sendo devidos apenas aos Procuradores Efetivos que se inativarem pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da Portaria de inativação.

**Art. 5º** O direito ao recebimento dos honorários cessa com a exoneração do cargo, recebendo proporcionalmente aos dias trabalhados no mês.

**Art. 6º** Os valores mencionados nesta lei serão recebidos pelos Procuradores Efetivos, Procurador-Geral e Assessores Jurídicos, inclusive, nas seguintes hipóteses:

I - quando afastados por motivo de licença para tratamento de saúde;

II - gozo de férias;

III - concessão de licença para casamento;

IV - concessão de licença por falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta e padrasto, enteados e menor sob guarda ou tutela;

V - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;

VI - quando em licença por acidente de trabalho;

VII - quando em licença maternidade;  
VIII - quando em licença paternidade;  
IX - quando ausente do serviço na sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da Municipalidade, desde que devidamente autorizado.

Art. 7º Não se beneficiam da presente Lei os Procuradores Efetivos, o Procurador-Geral e os Assessores Jurídicos que estejam:

- I - licenciados para tratamento de interesses particulares;
- II - licenciados para campanha eleitoral;
- III - afastados para exercício de mandato eletivo;
- IV - afastados da função para cumprimento de penalidade de suspensão, não convertida em multa, após regular Processo Administrativo Disciplinar;
- V - cedidos ou requisitados para atuar em outro órgão ou entidade fora da Administração Municipal.

Art. 8º Os Procuradores Efetivos, aprovados por concurso público, que estejam ocupando funções gratificadas ou cargos em comissão alheios à estrutura da Procuradoria-Geral do Município, não farão jus ao rateio das verbas honorárias previstas nesta lei.

Art. 9º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim, em nome da Associação dos Procuradores do Município de Montenegro - APMM, que prestará conta aos beneficiários.

Parágrafo único. Para fins de recebimento dos honorários de sucumbência os Assessores Jurídicos e o Procurador-Geral do Município deverão estar cadastrados na Associação.

Art. 10. O rateio dos honorários advocatícios de sucumbência será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Art. 11. Os valores mencionados nesta Lei não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 22 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____	
Resultado da Votação: Votos a favor: _____	
Abstências: _____	
Parecer: _____	Votos contra: _____

CARLOS EDUARDO MÜLLER  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 125/2018-GP

Montenegro, 22 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Erico Velten  
Câmara Municipal de Vereadores  
Montenegro/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
PROC. N.º 373 - P.E 1061622  
Em 22 de 22 Ano 2018

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 106/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo que destina aos Procuradores Efetivos, ao Procurador-Geral e aos Assessores Jurídicos da Prefeitura de Montenegro os honorários advocatícios de sucumbência recebidos pela Prefeitura Municipal de Montenegro decorrentes de Ações Judiciais, conforme estabelecido no § 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e nos art. 23 e 24 da Lei Federal n.º 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

#### DOS MOTIVOS DO PROJETO

O direito ao recebimento dos honorários de sucumbência é prerrogativa dos advogados, conforme previsão expressa da Lei Federal n.º 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

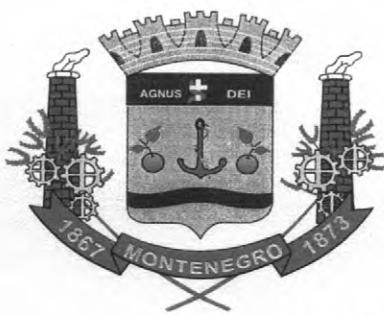
§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.  
(...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Muito se discutiu se este direito se estenderia também aos advogados públicos, uma vez que seus vencimentos são determinados por lei, em que pese alguns municípios em todo o Brasil, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte destinarem os honorários aos seus advogados públicos há mais três décadas sem jamais sofrerem qualquer apontamento. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, trazido pela Lei Federal n.º 13.105/2015, não há mais qualquer questionamento quanto ao direito dos advogados públicos de também perceberem os honorários de sucumbência. Assim dispõe o § 19 do art. 85 da referida Lei Federal:

*"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200  
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

*"Montenegro Cidade das Artes"*

*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. **Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.**

O Município de Montenegro optou por encaminhar o Projeto de Lei neste momento em virtude da Lei Federal n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) ter entrado em vigor na data de 18 de março de 2016, sendo, portanto, direito exigível dos advogados públicos.

Muito antes da aprovação do CPC em 2015, centenas de Municípios em todo Brasil já possuíam leis que garantiam a percepção de honorários de sucumbências a seus procuradores. Cabe citar, por exemplo, o Município de São Paulo (1981), Rio de Janeiro (1985), Belo Horizonte (1999), Campinas (1993), Ribeirão Preto (1980), Fortaleza (2004), Vitória (2007), Curitiba (2001).

Ainda, diversos Municípios gaúchos já aprovaram Lei após o vigor do Novo CPC, por exemplo, Erechim - Lei n.º 6.040/2015, Gravataí - Lei n.º 3.732/2015, Lajeado - Lei n.º 10.036/2015, Pareci Novo - Lei n.º 2.358/2017; Estância Velha - Lei n.º 1.738/2011 e entre outros.

Veja-se, que os Municípios da região que não possuem lei para tal finalidade são aqueles que não possuem Procuradoria estruturada, optando por terceirizar os serviços jurídicos, como, por exemplo, Tupandi e São José do Sul.

A Ordem dos Advogados do Brasil sempre apoiou o pagamento dos honorários também aos advogados públicos, tanto que o Presidente Nacional da OAB, Claudio Lamachia, homologou o parecer da lavra do Conselheiro Jorge Santos Buchabqui em resposta à consulta que teve como requerente o Procurador-Geral do Município de Sapucaia do Sul:

O Advogado Público tem direito à percepção direta dos honorários de sucumbência, sendo direito autônomo seu, conforme preceitua o art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os quais não podem ser enquadrados como verba pública pela própria natureza de seu pagamento, sendo o ente público mera fonte arrecadadora da verba para repasse. É ilegal disposição que pactue destinação dos honorários de sucumbência diversa ao previsto no Estatuto da Advocacia. Não há vedação, tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Advocacia, à percepção dos honorários de sucumbência pelos Advogados Pùblicos, recomendando-se, somente para evitar questionamentos, que sejam editadas leis locais prevendo a sua destinação expressa a esse fim, em respeito ao princípio da legalidade e à autonomia dos entes federados.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VERBA PÚBLICA

O grande equívoco que se comete é que muitos Municípios visualizam os honorários advocatícios como verba pública, o que é um erro. A Lei n.º 8.906/94, Estatuto da OAB e da Advocacia, estabelece que:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos

*"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito  
"Montenegro Cidade das Artes"  
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

De forma preliminar, verifica-se que os advogados públicos, sem dúvida alguma, sujeitam-se às regras constantes no Estatuto da OAB e dela fazem parte. Por sua vez, o Estatuto da OAB, Lei Federal n.º 8.906/94, em seu artigo 23, estabelece que os honorários pertencem aos advogados, sejam eles convencionados, fixados por arbitramento judicial ou de sucumbência, sendo direito autônomo. **Partindo de tal premissa, a exigência de repasse aos cofres públicos dos honorários advocatícios advindos das ações em que o Município é parte, se constitui em apropriação indevida, pois estes pertencem ao advogado**, sem diferenciar se é ele público ou privado. De acordo com o parágrafo 3º do art. 24 do Estatuto “é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência”.

O repasse da verba honorária ao advogado público decorre, portanto, de imposição legal. Por serem pagas pela parte vencida no litígio, não configuram, de forma alguma, despesas suportadas pelos Municípios, na esteira de decisões exaradas, mas unicamente uma imposição à parte sucumbente de pagar o advogado da parte contrária, em nosso caso, o advogado público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE 470.407) definiu que tanto os honorários de sucumbência quanto os contratuais constituem créditos alimentares. Assim, é a Súmula Vinculante 47 do STF:

**Súmula Vinculante 47 do STF:**

**Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Atualmente, os valores referentes aos honorários estão ingressando indevidamente para os cofres públicos, contrariando o disposto na Súmula supracitada. Não podendo estes valores ser utilizados para atender outras demandas do Município.

Vale acrescentar, o entendimento das Juízas de Direito da Varas Cíveis e do Juizado Especial da Fazenda Pública que estão deferindo os depósitos dos valores dos alvarás em conta da Associação dos Procuradores do Município de Montenegro - APMM. E, nesse sentido, há necessidade de lei para definir a forma de rateio dos valores, quais as espécies de valores a serem recebidos, os beneficiados, os prazos para pagamento, hipóteses de percepção ou não dos honorários e outras especificidades. Estando o direito a percepção aos honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos no CPC, vindo a lei municipal a definir apenas a forma de rateio.

Ainda, o presente Projeto de Lei foi amplamente apreciado pelos Procuradores de Carreira e Assessores Jurídicos, havendo concordância com os termos do projeto.

Acrescento, que o presente Projeto de Lei foi analisado a luz da Informação n.º 565/2017 da DPM, datada de 29.03.2017, em anexo solicitada, na época, pela Câmara de Vereadores de Montenegro ante o Projeto de Lei n.º 10/2017.

Veja-se que, na época, foi enviado mensagem retificativa buscou-se atender todas as ressalvas apontadas pela DPM, as quais, suscintamente, tratavam:

*"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

- (1) "na hipótese do Procurador Efetivo exercer suas funções em outra Secretaria, somente fará jus aos honorários se atuar em Processos Judiciais" - *caput* e parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei n.º 10/2017, de 02.03.2017, excluídos;
- (2) a sugestão dos pagamentos a título de contribuição previdenciária e imposto sobre a renda, não serão encargos da Associação, ficando a cargo dos próprios advogados públicos - sugestão acatada com a exclusão do parágrafo único do artigo 10 do Projeto de Lei n.º 10/2017, de 02.03.2017;
- (3) recomendação de substituição da palavra "será" pela expressão "poderá ser" - acatada através da alteração do artigo 12 do Projeto de Lei n.º 10/2017, de 02.03.2017;
- (4) quanto aos honorários de sucumbência recebidos pela Fazenda Pública da data de entrada em vigor do NCPC, ou seja, 18 de março de 2016, até a data de entrada em vigor da lei municipal foi deliberado que eventuais direitos pretéritos não serão tratados neste regramento, haja vista a necessidade de avaliação da legalidade do ato, não se mostrando como óbice à aprovação do projeto de lei.

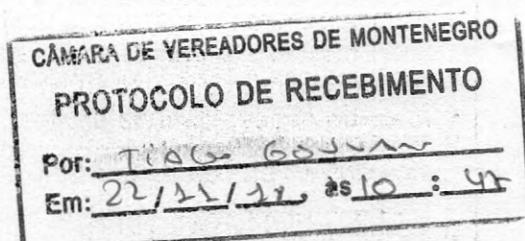
Por fim, cabe salientar que não haverá impacto orçamentário, uma vez que não se trata de verba pública e, sim, de uma imputação ao perdedor em Ação Judicial de pagar o procurador da parte contrária; conforme artigos 21 e 23 da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

Nesse sentido, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 9823/2018.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER  
Prefeito Municipal



"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200  
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br